



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.556, de 2019

Fixa benefícios tributários para empresários e empresas que atuam exclusivamente no ramo do comércio vegano.

AUTOR: DEP. CÉLIO STUDART

RELATOR: DEP. LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, estabelece que empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano terão redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

Segundo o autor, o veganismo é o modo de vida que busca eliminar toda e qualquer forma de exploração animal. Veganos são, portanto, vegetarianos que excluem animais e derivados de sua dieta e também de demais aspectos de suas vidas. Esse modo de vida fundamenta-se no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por qualquer indivíduo. Por ser uma prática tão louvável e que causa tão bem às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, deve ser beneficiada pelo Estado brasileiro. Busca-se incentivar os empreendedores que atuam no ramo de comércio vegano, concedendo-lhes redução nos tributos federais.

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação



orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, ao conceder a empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços, gera renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. É forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, ficando prejudicado o exame dos respectivos méritos, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator